



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A SUCESSÃO FAMILAR NA EMPRESA E A AMORTIZAÇÃO DE QUOTAS

Maria Alexandra Aires Gomes Morais Basto de Castro Basto Viana

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2019



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A SUCESSÃO FAMILAR NA EMPRESA E A AMORTIZAÇÃO DE QUOTAS

Maria Alexandra Aires Gomes Morais Basto de Castro Basto Viana
Orientação de Professora Doutora Rita Lobo Xavier

Faculdade de Direito | Escola do Porto
Julho de 2019

AGRADECIMENTOS

Ao Vasco, meu marido, e a cada um dos meus filhos, Catarina, Vasco e Maria

À Professora Doutora Rita Lobo Xavier

Ao Doutor Paulo Pichel

À Universidade Católica Portuguesa, especificamente à sua Faculdade de Direito do Porto, onde me licenciiei, e especialmente à Doutora Mónica Duque

Ao Doutor Joaquim Barreiros, da Faculdade de Economia do Porto e ao Doutor Jorge Amorim, Revisor Oficial de Contas

RESUMO

O estudo aborda a amortização de quotas na perspetiva da sucessão familiar na empresa.

As cláusulas de intransmissibilidade *mortis causa*, previstas no contrato de sociedade, que podem levar à amortização da quota, constituem importantes instrumentos de planeamento sucessório das empresas familiares.

Focar-se-á a questão da determinação do valor da contrapartida da quota amortizada e a proteção da legítima.

Palavras-chave

Amortização de quota; sucessão familiar na empresa; cláusula de intransmissibilidade; legítima

ABSTRACT

This study addresses the redemption of «quotas» from a family business' succession perspective.

Mortis causa non-transferability statutory clauses that may lead to the redemption of «quotas» may be important succession tools in family owned business.

It will be focused the determination of the value of «quota» redemption and the legal protection of forced heirs' framework.

Key words

Redemption of «quotas»; family business' succession; non-transferability; forced heirs

ÍNDICE

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I – A amortização de quotas e as cláusulas de intransmissibilidade *mortis causa*

1. Conceito e caracterização
2. Pressupostos e procedimento
 - 2.1. Previsão legal ou estatutária
 - 2.2. Deliberação da sociedade
3. Modalidades de amortização, em especial a amortização onerosa e a amortização compulsiva
4. Amortização compulsiva e expressa previsão dos seus fundamentos
5. Cláusulas de intransmissibilidade *mortis causa* e amortização compulsiva
6. Efeitos da amortização

CAPÍTULO II - A intangibilidade do capital social e o pagamento da contrapartida na amortização onerosa compulsiva

1. A intangibilidade do capital social
2. Verificação da situação líquida da sociedade
3. Amortização de quota totalmente liberada
4. Tratamento contabilístico do procedimento da amortização

CAPÍTULO III – A amortização de quotas e a intangibilidade da legítima

1. Finalidades sócio-económicas da amortização de quotas
2. Amortização como instrumento de planeamento da sucessão no âmbito das empresas familiares
 - 2.1. A sucessão como fundamento legal de amortização compulsiva
 - 2.2. Intransmissibilidade *mortis causa* da quota e qualidade de sócio
3. Direito à legítima e proteção dos herdeiros legitimários

- 3.1. Sistema sucessório português
- 3.2. Direito à legítima como direito ao valor de parte da herança calculada nos termos do artigo 2162º CC
4. Cálculo do valor da contrapartida da amortização da quota e proteção da legítima

CONCLUSÕES

BIBLIOGRAFIA

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CC – Código Civil

POC - Plano Oficial de Contas

SNC – Sistema de Normalização Contabilística

INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda a amortização de quotas na perspectiva da sucessão familiar na empresa.

Iniciar-se-á por um capítulo dedicado à compreensão da figura da amortização de quotas, seus pressupostos legais e estatutários, e procedimento, bem como das cláusulas de intransmissibilidade *mortis causa* que podem levar à amortização da quota.

No segundo capítulo estudar-se-á a exigência de contrapartida na amortização onerosa compulsiva e a sua correlação com a intangibilidade do capital social, concretizando-se o tratamento contabilístico de um procedimento de amortização.

Finalmente, focar-se-á a questão da determinação do valor da contrapartida da amortização da quota na perspectiva da intangibilidade da legítima, no caso de o transmissário da quota amortizada ser herdeiro legitimário do sócio falecido.

CAPÍTULO I

A AMORTIZAÇÃO DE QUOTAS E AS CLÁUSULAS DE INTRANSMISSIBILIDADE *MORTIS CAUSA*

1. Conceito e caracterização

A amortização de quotas¹ corresponde a um ato da sociedade pelo qual a quota é extinta, por deliberação social, “na sequência do preenchimento de causa legal ou estatutária.”² “O CSC não define o que é a amortização da quota”, apenas prevê o seu regime, nos artigos 232º a 238º.^{3 4} Note-se que a parte final do nº2 do artigo 232º CSC excetua as obrigações já vencidas e os direitos já adquiridos, que se mantêm com o sócio:

¹ RAUL VENTURA, em “Amortização de quotas”, Revista da Ciência e Técnica Fiscal, Nº 88, abril de 1966, pp. 13 e ss., refere a origem histórica deste instituto. Sabe-se que a amortização começou por ser uma figura aplicável às ações, durante o século XIX. A sociedade atribuía, através da figura, a um acionista, determinado bem, saído do património da sociedade. E foi precisamente por essa altura que a lei alemã criou as sociedades por quotas (e que inspirou diretamente a nossa lei das sociedades por quotas) e “adaptou a figura da amortização de ações a este tipo de sociedades, no seu §34º (...)” [ANTÓNIO SOARES, “O novo regime da Amortização de Quotas”, AAFDL, Lisboa, 1988, p. 15]. A intenção aqui era a de criar um novo tipo de sociedade, que aliasse a limitação da responsabilidade dos sócios, típico das sociedades anónimas, à forma de constituição por contrato, típico das sociedades de pessoas. RAUL VENTURA realça que surgiam situações “em que, à amortização da ação” correspondia a extinção total das relações entre o acionista e a sociedade”. Encontrando-se neste grupo “a *redemption* das *redeemable preference shares* inglesas” (Idem, p. 23). Nas sociedades por quotas, a amortização de quotas extinguirá sempre a quota, nada criando em substituição do vínculo social.

² TIAGO FONSECA, Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e Liquidação de Entidades Comerciais, Almedina, 2009, p. 602

³ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, 2011, 2ª edição, p. 672

⁴ COUTINHO DE ABREU, in *Curso de Direito Comercial, Das Sociedades*, vol. 2º, 5ª edição, Almedina 2015, p. 372, afirma que “a amortização de quota é definível como a extinção da quota por meio de deliberação dos sócios”. Por seu lado, PAULO OLAVO CUNHA, in *Direito das Sociedades Comerciais*, 5ª edição, Almedina 2012, p. 460, define amortização de quotas como “(...) a extinção, total ou parcial (...) de uma quota, eventualmente acompanhada de redução do capital social em medida correspondente ao valor nominal dessa quota (...)”. ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, in *Sociedades Comerciais*, 4ª edição, Coimbra Editora, p. 327, dá também a sua noção de amortização, dizendo que “a amortização de quotas consiste na sua extinção, sem prejuízo dos direitos já adquiridos, e das obrigações já vencidas (art. 232º, nº2)”. FERRER CORREIA, in *A sociedade por quotas de responsabilidade limitada segundo o CSC*, ROA 47, 1987, pp. 659-7000 – 695, refere que ela é “o negócio jurídico pelo qual a sociedade extingue determinada quota, com todos os direitos e obrigações inerentes”. RAUL VENTURA, em *Sociedades por Quotas*, I, Coimbra, Almedina, 1989, p.664, define-a como “a extinção da quota deliberada pelos sócios”.

“aqueles direitos que, ao tempo da amortização, já lhe permitem exigir da sociedade uma prestação concreta”, e aquelas obrigações em que determinada responsabilidade já se tenha concretizado⁵. “A lei determina que os direitos e obrigações inerentes à quota ficam suspensos enquanto não se efectivizar a amortização” – tudo se passa como se o feixe de direitos e obrigações que a caracterizam haja sido extinto⁶.

2. Pressupostos e procedimento

Os requisitos gerais da amortização de quotas são a sua previsão legal ou estatutária, e a existência de uma deliberação da sociedade nesse sentido.

2.1. Previsão legal ou estatutária

Pressuposto de toda e qualquer amortização é a existência de uma permissão legal ou de uma permissão contratual de amortização. A lei pode autorizar directamente a amortização da quota, nos termos do art. 225º, nº2, e, mais do que autorizar, pode da lei resultar “o dever de amortizar quotas”. Por outro lado, também o contrato de sociedade pode autorizar, ou mesmo “estabelecer um dever de amortização pela sociedade”. “A omissão total de autorização de amortização no contrato de sociedade impede todas as amortizações que não forem directamente autorizadas por lei”⁷. Portanto, a sociedade não pode, por sua iniciativa, amortizar quotas, a não ser que exista uma estipulação legal ou contratual que o permita: de outro modo estaria a dispor de um bem pertencente a outrem.

Outra coisa é saber se a validade da amortização está dependente ou não do consentimento do titular da quota, dado para uma amortização concreta. Não está: mesmo que haja acordo entre a sociedade e o sócio, se não existir fundamento legal ou estatutário,

⁵ RAUL VENTURA, *Sociedade por Quotas – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, vol. I, 2ª edição, Almedina, p. 667

⁶ Comentário, por J. P. Remédio Marques, ao artigo 227º CSC - p. 454 do CSC em Comentário, coordenado por Jorge M. Coutinho de Abreu, 2ª edição, Almedina, maio de 2016

⁷ RAUL VENTURA, *Sociedade por Quotas – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, vol. I, 2ª edição, Almedina, p. 658; idem, idem, p. 658; idem, idem, idem

não poderá acontecer a amortização – a menos que a deliberação de amortização haja sido tomada por unanimidade.

2.2. Deliberação da sociedade

A operação de extinção da quota é feita por deliberação da sociedade, o que vem expresso não só no nº1 do art. 234º: “a amortização efectua-se por deliberação dos sócios”, como na alínea b) do nº1 do art. 246º do CSC: “depende(...) de deliberação dos sócios (...) a amortização de quotas (...)”, e mesmo no art. 233º, 3: “a amortização pode ser consentida pelo sócio ou na própria deliberação ou por documento anterior ou posterior a esta”.

A deliberação social surge, então, como “requisito essencial da amortização de quotas”^{8,9}.

No nosso ordenamento jurídico é essencial, e a lei di-lo, que a extinção da quota resulte de tal deliberação, e não que ela se extinga direta e automaticamente, quer isso resulte do contrato, da lei, de decisão judicial ou do ato de um sócio. Tem, pois, que existir um ato da sociedade para tal, e a “assembleia (geral) mantém a sua independência para deliberar contra ou a favor da proposta” (de amortizar)”¹⁰ Fica, pois, “excluída a amortização automática”¹¹, quer se dê o facto – previsto no pacto societário - que a fundamenta, quer o próprio contrato a imponha. “A exigência de deliberação social para exprimir a vontade de amortizar constitui, de resto, um imperativo legal subtraído à disponibilidade dos sócios, por razões que se prendem com a necessidade de acautelar os seus próprios interesses, os da sociedade como entidade autónoma, e mesmo os dos

⁸ JOÃO LABAREDA, “Sobre a deliberação de amortização de quotas”, in *Direito Societário Português – Algumas questões*, Lisboa, Quid Juris?, 1998, p. 234

⁹ “A amortização da quota é um ato da sociedade” diz RAUL VENTURA, *Sociedade por Quotas – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, vol. I, 2ª edição, Almedina, p.702

¹⁰ RAUL VENTURA, *Sociedade por Quotas – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, vol. I, 2ª edição, Almedina, p. 675

¹¹ JOÃO LABAREDA, “Sobre a deliberação de amortização de quotas”, in *Direito Societário Português – Algumas questões*, Lisboa, Quid Juris?, 1998, p. 234

credores sociais”¹² Aos sócios cabe ponderar, na ocasião em que esteja preenchido o facto que justifica a supressão da quota, e avaliadas as circunstâncias do caso concreto, se tal decisão beneficia verdadeiramente a sociedade, e se a sociedade está preparada para a implementar, apreciando uma operação que “envolve sempre, por uma forma ou outra, reajustamentos no equilíbrio interno da sociedade”¹³

Analisando as possibilidades de amortização de quota por outros meios que não a deliberação dos sócios, verifica-se que o código não prevê preceito algum em que a quota se extinga pela simples verificação de um facto, nem sequer tal pode acontecer por meio da sentença que determine a extinção da quota sem posterior deliberação nesse sentido. Por outro lado, nem sequer o próprio contrato social pode determinar a amortização automática da quota, porque a própria lei afasta essa possibilidade¹⁴

Pode concluir-se então que só é permitida por lei a amortização por deliberação social. RAUL VENTURA considera que nem “a simples ocorrência de um facto previsto na lei”, nem “a amortização (...) por força do contrato”, “ou dos estatutos” são de *per se* suficientes para que possa conceber-se a amortização desprovida de deliberação social – a qual “possibilita e pressupõe uma apreciação de circunstâncias, ao tempo da ocorrência do facto permissivo”¹⁵.

3. Modalidades de amortização, em especial a amortização onerosa e a amortização compulsiva

Várias espécies de amortização nos surgem desenhadas, tanto na lei, como na doutrina. E a principal classificação da figura é aquela que distingue a amortização voluntária da amortização compulsiva, conforme a sua validade esteja dependente do

¹² Idem, p. 233

¹³ Idem, p. 233

¹⁴ Opinião defendida por RAUL VENTURA nas pp. 703-709 da sua obra *Sociedade por Quotas – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, vol. I, 2ª edição, Almedina

¹⁵ RAUL VENTURA, op. cit., pp. 703, 709, e 705.

consentimento do visado ou opere sem o seu consentimento, por direito da sociedade – e seja, portanto, uma hipótese de amortização forçada, autorizada pelo nº5 do art. 232º CSC. O nº1 do art. 233º vem especificar que, para existir amortização compulsiva, o contrato tem que especificar “o respetivo facto permissivo (...): a sociedade só pode amortizar uma quota sem o consentimento do respetivo titular quando tenha ocorrido um facto que o contrato de sociedade considere fundamento de amortização compulsiva”.¹⁶ A sociedade, preenchido esse facto permissivo, poderá, se quiser, amortizar a quota sem o acordo do seu titular.

São estes os requisitos legais indispensáveis para que haja uma amortização - se autorizada contratual ou legalmente: ou o visado dá o seu consentimento, ou acontece o facto no contrato que a fundamenta.

O nº1 do art. 235º refere-se à contrapartida da amortização: valerão aqui “as estipulações do contrato de sociedade, (...) o acordo das partes” ou as disposições supletivas da lei¹⁷.

Da amortização onerosa da quota resulta um direito de crédito a favor do visado a cargo da sociedade. Veremos no capítulo seguinte de que modo é necessário garantir que o capital social não seja afetado.

Quando seja onerosa, o método de cálculo do valor da contrapartida pode ser estipulado no contrato de sociedade. Se a amortização tiver lugar na sequência do funcionamento de cláusula de intransmissibilidade por morte de um sócio, levantar-se á o problema do eventual direito dos sucessores legítimos a que a sociedade lhes pague a contrapartida com base no valor real. Esta questão será tratada no último capítulo.

¹⁶ RAUL VENTURA, *Sociedade por Quotas – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, vol. I, 2ª edição, Almedina, p. 682

¹⁷ Conforme se retira do nº1 do citado artigo 235º CSC

A amortização poderá, ao contrário, ser gratuita, se a sociedade não lhe atribuir qualquer contrapartida – também aqui poderá existir um consentimento do sócio para tal, ou existir uma “amortização gratuita forçada, prevista no contrato de sociedade”¹⁸.

4. Amortização compulsiva e expressa previsão contratual dos seus fundamentos

Os fundamentos da amortização compulsiva devem estar expressamente previstos no contrato de sociedade. “(...) A lei impõe que todo e qualquer membro do grémio social haja aderido previamente à cláusula de amortização compulsiva, no momento da constituição social, no momento do seu ingresso superveniente na sociedade (por transmissão “inter vivos” ou “mortis causa”) ou na oportunidade de uma alteração do pacto social, assentindo assim na sua própria instituição como regra vinculativa do funcionamento e organização sociais”¹⁹ “Sem o consentimento do respetivo titular (...) a sociedade só pode amortizar a quota quando tenha ocorrido um facto que o contrato de sociedade considere fundamento de amortização compulsiva (art. 233º, nº1)”^{20 21}.

As cláusulas contratuais relativas à amortização compulsiva de quotas têm natureza excecional, devendo ser interpretadas e integradas nos termos das regras gerais dos contratos²². Estas cláusulas “não podem ser integradas de forma a serem acrescentados casos de amortização nelas não contemplados ou a considerar implicitamente queridos pelos sócios casos não expressos”²³.

¹⁸ RAUL VENTURA, op. cit., p. 727

¹⁹ JOSÉ AUGUSTO ENGRÁCIA ANTUNES - “O artigo 490º do CSC e a Lei Fundamental - Propriedade Corporativa, Propriedade Privada, Igualdade de Tratamento”, in Estudos de Comemoração dos 5 anos da FDUP, 2001, p. 147-276, Coimbra Editora, p.221, nota 161

²⁰ RAUL VENTURA, *Sociedade por Quotas – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, vol. I, 2ª edição, Almedina, p. 686

²¹ COUTINHO DE ABREU – *Curso de Direito Comercial*, volume II, Das Sociedades, 5ª edição, Almedina, p. 396: “(...) a amortização (compulsiva) tem que fundar-se em “um facto” previsto no contrato de sociedade (art. 233º, 1); e a previsão estatutária desse facto tem de ser anterior à aquisição da quota (que a sociedade pretende amortizar) pelo seu actual titular ou pela pessoa a quem ele sucedeu por morte, salvo se a introdução do facto no estatuto (depois da referida aquisição) tiver sido unanimemente deliberada pelos sócios (art. 233º, 2)”

²² RAUL VENTURA, op. cit., pp. 686-687

²³ Idem, p. 687

A seguir apresenta-se um exemplo de cláusula de amortização:

Amortização

“A sociedade poderá efetuar a amortização de quotas sempre que a lei expressamente a admita e ainda:

- a) Por acordo com o titular da quota;
- b) Se o titular da quota não cumprir as suas obrigações para com a sociedade quanto à realização do capital social;
- c) Se a quota for adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;
- d) Quando o sócio praticar atos que violem o pacto social ou as obrigações sociais;
- e) No caso de morte de sócio a quem não sucedam herdeiros legitimários;
- f) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;
- g) Por exoneração ou exclusão de um sócio”²⁴.

5. Cláusula de intransmissibilidade *mortis causa* e amortização compulsiva

A questão das limitações estatutárias à transmissão de quotas é crucial no que respeita à preparação do futuro da empresa, mormente da empresa familiar.

“As cláusulas do contrato de sociedade que limitam a transmissão de participações sociais *inter vivos* e *mortis causa* constituem elementos importantes no planeamento da sucessão familiar na empresa, uma vez que permitem fechar a sociedade a pessoas estranhas à família, contribuindo para cumprir a vontade do fundador-empresário. O contrato de sociedade envolverá, neste caso, um pacto sucessório admitido pela lei, na

²⁴ Exemplo retirado da tese de mestrado de INÊS FILIPA JOÃO DA SILVA – “Dissolução de sociedade por quotas com sócio ausente” – orientada Por Paulo Olavo Cunha, UCP, Faculdade de Direito, Escola de Lisboa, abril de 2013, pp. 26-27

medida em que regula a transmissão por morte das participações de que os sócios são titulares.

Nas sociedades por quotas, este tipo de cláusulas pode estabelecer, por exemplo, que a participação social não se transmitirá aos sucessores do sócio falecido, não se transmitirá se implicar que o sucessor passará a deter um conjunto de participações sociais que ultrapasse uma determinada percentagem do capital social, ou apenas se transmitirá se o sucessor for membro de um determinado ramo da família. A vulnerabilidade deste tipo de cláusulas estará em que a sociedade ou os restantes sócios poderão não dispor de liquidez para pagar a contrapartida relativa às participações sociais, sendo sempre aconselhável proceder à constituição de uma reserva para esse efeito²⁵

Apesar de o CSC consagrar o regime da livre transmissibilidade de quotas por morte de um sócio – o que está de acordo com o que o direito das sucessões prevê - o contrato social pode estipular, como vimos, excluir a transmissão da quota aos sucessores do falecido. Pode igualmente permitir a transmissão por morte, mas fixar limites a essa transmissão.

Se a sociedade, patrocinada por uma cláusula do contrato, tiver o propósito de impedir que a titularidade da quota do sócio falecido seja transmitida para os seus sucessores, ela terá que amortizá-la, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou por terceiro. Tomando a deliberação correspondente, conforme o artigo 225º, nº 2 CSC, que refere que, se tal deliberação não for tomada “no prazo de 90 dias após o conhecimento da morte do sócio por algum dos gerentes, a quota considera-se transmitida [aos sucessores] determinados com base nas regras gerais do Direito Sucessório”. O prazo aqui é, então, de 90 dias, contados a partir do conhecimento da morte do sócio por algum dos gerentes.²⁶

²⁵ RITA LOBO XAVIER, *Sucessão Familiar na Empresa: a empresa familiar como objeto da sucessão mortis causa* – Universidade Católica Editora, Porto, junho de 2017, pp. 45-46

²⁶ DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA MORAIS, *Autodeterminação Sucessória por Testamento ou por Contrato?* - Principia Editora Lda - 1ª edição - novembro de 2016, p.792.

“Perante o teor do artigo 225º, 1 do CSC são admissíveis cláusulas de (in)transmissibilidade da quota por morte - ou seja, cláusulas que determinem a transmissibilidade ou a intransmissibilidade da quota por morte, ou a submetam a certas condições ou requisitos”.²⁷

A lei admite, expressamente, no seu artigo 227º, nº3, que, na pendência da amortização, os sucessores possam exercer todos os direitos necessários à tutela da sua posição jurídica. “Está aqui em causa a situação provocada pela morte do titular de uma quota, quando exista uma cláusula do contrato de sociedade que impeça a sua transmissão para os respectivos sucessores ou que a faça depender da vontade destes (artigo 225º, nº 1 e art. 226º, nº1). Enquanto a sociedade não se decidir se amortiza, adquire ou faz adquirir a quota do falecido, tanto no caso previsto no art. 225º, nº2, como na hipótese de os sucessores terem declarado que não aceitam a transmissão (art. 226º, nº2), o destino da quota é incerto. E, por conseguinte, a lei prescreve que, durante esse lapso de tempo ‘os direitos e obrigações inerentes à quota ficam suspensos’ (art. 227º, nº2). No entanto, durante essa suspensão, os sucessores poderão ‘exercer todos os direitos necessários à tutela da sua posição jurídica, nomeadamente votar em deliberações sociais sobre alterações de contrato ou de dissolução da sociedade’ (art. 227º, nº3). Tal disposição permite que os sucessores de um sócio exercem certos direitos sociais, embora eles não sejam ainda sócios – e podem até nunca chegar a sê-lo -, visto que ainda não foi decidida a sorte da respetiva quota”²⁸

²⁷Idem, idem, pp. 800-801: “À luz deste regime - e tendo em conta forma ampla como o preceito está redigido - não se pode aceitar que a cláusula do contrato de sociedade constitua um título bastante para se operar imediatamente a transmissão *mortis causa* em relação a uma pessoa determinada, atendendo à proibição de doações *mortis causa* do artigo 946º do Código Civil. A cláusula só pode determinar que a transmissão por morte apenas se verifica se, por via das regras de Direito Sucessório, a quota for atribuída a determinado sucessor. Embora dessa forma o contrato de sociedade tenha uma influência na regulamentação sucessória, essa influência é meramente indireta, não obstante demonstrar a existência de alguma proximidade entre ambas as realidades. Se o sócio quiser garantir que a quota será atribuída ao sucessível previsto na cláusula, terá - por exemplo - de fazer um testamento nesse sentido. Assim, embora a cláusula do contrato de sociedade não seja o título da transmissão *mortis causa*, necessitando do testamento para a completar, o testamento por si só também não bastará para garantir essa atribuição. Neste sentido, talvez se possa apontar aqui a existência da função integradora da cláusula do contrato de sociedade mencionada por REMÉDIO MARQUES, o que é ilustrativo da ‘porosidade sucessória’ do Direito Societário que temos vindo a enfatizar.”

²⁸ RITA LOBO XAVIER - *Reflexões sobre a posição do cônjuge meeiro em sociedades por quotas* - Coimbra 1993, pp. 124-125

6. Efeitos da amortização.

Relativamente à contrapartida a ser paga ao sócio titular da quota a ser amortizada deverá ser liquidada tendo em conta o plano de pagamento estipulado pelas partes ou a estipulação presente no nº1 do artigo 235º do CSC. A empresa poderá recorrer às suas disponibilidades e/ou a financiamento externo.

Outra questão é a de saber como deve ser determinado o valor da quota. Deverá atender-se ao valor nominal da quota, ou ao seu valor real ao tempo da amortização? O artigo 235º, 1, na sua alínea a), refere que “a contrapartida da amortização é o valor de liquidação da quota, determinado nos termos do artigo 105º, nº2.

Lendo o artigo 105º, nº2 e 3 CSC, vemos que, no seu nº2, “salvo estipulação diversa do contrato de sociedade ou acordo das partes, a contrapartida da aquisição deve ser calculada nos termos do artigo 1021º do Código Civil, com referência ao momento da deliberação de fusão, por um revisor oficial de contas designado por mútuo acordo ou, na falta deste, pelo tribunal. É lícito a qualquer das partes requerer segunda avaliação, nos termos do Código de Processo Civil. O seu nº 3 estatui que “o disposto na parte final do número anterior é também aplicável quando a sociedade não tiver oferecido uma contrapartida ou a não tiver oferecido regularmente; o prazo começará a contar-se, nestas hipóteses, depois de decorridos 290 dias sobre a data em que o sócio exigir à sociedade a aquisição da sua participação social”. Vejamos o artigo 1021º do Código Civil de que o 105º CSC fala: “Liquidação de quotas. 1 – Nos casos de morte, exoneração ou exclusão de um sócio, o valor da sua quota é fixado com base no estado da sociedade à data em que ocorreu ou produziu efeitos o facto determinante da liquidação; se houver negócios em curso, o sócio ou os herdeiros participarão nos lucros e perdas deles resultantes. 2 – Na avaliação da quota observar-se-ão, com as adaptações necessárias, as regras dos nºs 1 a 3 do artigo 1018º, na parte em que forem aplicáveis. 3 – O pagamento do valor da liquidação deve ser feito, salvo acordo em contrário, dentro do prazo de seis meses, a contar do dia em que tiver ocorrido ou produzido efeitos o facto determinante da liquidação”. E completando com o artigo 1018º do Código Civil: “Partilha. 1 – Extintas as dívidas sociais, o ativo restante é destinado em primeiro lugar ao reembolso das entradas efetivamente realizadas, excetuadas as contribuições de serviços e as de uso e

fruição de certos bens. 2 – Se não puder ser feito o reembolso integral, o ativo existente é distribuído pelos sócios, por forma que a diferença para menos recaia em cada um deles na proporção da parte que lhe competir nas perdas da sociedade; se houver saldo depois de feito o reembolso, será repartido por eles na proporção da parte que lhes caiba nos lucros. 3 – As entradas que não sejam de dinheiro são estimadas no valor que tinham à data da constituição da sociedade, se não lhes tiver sido atribuído outro no contrato. 4 – Ainda que o contrato o não preveja, podem os sócios acordar em que a partilha dos bens se faça em espécie.”

Da leitura do artigo 105º, 2 do CSC retiramos que a quota deverá ser avaliada por um ROC designado por acordo ou por um ROC independente designado pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, sob pena de a deliberação que não obedeça a esta regra de cálculo padecer de vício de procedimento, sancionado com a anulabilidade, nos termos da alínea a) do nº1 do artigo 58º CSC. Do nº3 do 105º resulta que, após essa avaliação, ainda será possível requerer a avaliação judicial da quota. No entanto, “o efeito (...) da deliberação de amortização da quota é a extinção da quota (...); ao menos na amortização compulsiva, o ulterior crédito que se constitui a favor do sócio destina-se a compensar o titular da quota amortizada pela sua perda; nem ele nem o seu pagamento são um elemento intrínseco da amortização”²⁹

²⁹ EVARISTO MENDES, “Deliberações que fixam o valor das participações sociais. Impugnação - I” III Congresso de Direito das Sociedades em Revista, Almedina, p. 81, nota 22

CAPITULO II

A INTANGIBILIDADE DO CAPITAL SOCIAL E O PAGAMENTO DA CONTRAPARTIDA NA AMORTIZAÇÃO ONEROSA COMPULSIVA

1. A intangibilidade do capital social e o pagamento da contrapartida

No regime da amortização onerosa compulsiva acautela-se especialmente o interesse dos credores, instituindo, por um lado, o princípio da intangibilidade do capital social, e, por outro, a obrigatoriedade da liberação das quotas dos sócios.

O princípio da intangibilidade do capital social estava já expressamente plasmado no §2º do artigo 25 da Lei das Sociedades por Quotas de 1901, e veio a ser consagrado, igualmente, no CSC, no seu artigo 236.º, números 1 e 3. Aqui, encontramos a dupla exigência de tornar relevantes o momento da aprovação da deliberação e o momento do pagamento da amortização.

O capital social não pode ser afetado pela amortização onerosa, dado que “o património da sociedade deve ter um valor pelo menos igual ao montante do capital social”³⁰. A sociedade não pode, com a amortização – reforce-se que estamos no campo da amortização onerosa, aquela em que a sociedade paga uma contrapartida ao interessado -, vir afetar a proteção que a conservação do capital social representa para os credores: ela só poderá ter lugar se o capital social for acautelado. “À ressalva do capital, tal como prescrita na 1ª parte do art. 236º, constitui alternativa, conforme a segunda parte do mesmo preceito, a deliberação simultânea (simultânea, entenda-se, com a deliberação de amortização da quota) de redução do capital”³¹opinião de RAUL VENTURA, deliberação de amortização que amortize a quota sem o respeito do requisito imposto pelo

³⁰ RAUL VENTURA, “Amortização de Quotas”, Revista da Ciência e Técnica Fiscal, nº 89, maio de 1966, p. 77

³¹ RAUL VENTURA, *Sociedade por Quotas – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, vol. I, 2ª edição, Almedina, p. 743

nº1 do art 236º é nula³². EVARISTO MENDES, por seu lado, faz notar que “embora a orientação dominante seja no sentido de que a inobservância deste (do princípio da intangibilidade do capital social) implica a nulidade da deliberação de amortização (...)” justifica-se admitir-se a renovação da deliberação de amortização se, até ao vencimento da obrigação, se consiga observar o requisito da intangibilidade, ou, alternativamente, “a ineficácia da deliberação, temperada com algumas situações de nulidade”³³ O nº1 do 236º acrescenta a reserva legal ao capital, pois “a disposição dela para um sócio, em contrapartida da amortização, seria contrária à sua finalidade, marcada nos arts. 218º e 295º”³⁴ É por isso que o n.º 3 do mesmo artigo estipula que a amortização ficará sem efeito (e o interessado deverá restituir as quantias que porventura já haja recebido) se o pagamento da contrapartida fizer com que a situação líquida da sociedade passe a ser inferior à soma do capital e da reserva legal. A amortização importa a extinção de uma quota, não a redução do capital”³⁵.

OSÓRIO DE CASTRO explica o capital social como “a cifra que os sócios, aquando da constituição da sociedade, e em contrapartida do benefício da responsabilidade limitada ‘oferecem’ aos credores como fundo de garantia”³⁶. COUTINHO DE ABREU apresenta uma definição de capital social que reputa de “válida para a generalidade das sociedades (...)”: é a “cifra representativa da soma dos valores nominais das participações sociais fundadas em entradas em dinheiro e/ou espécie”³⁷.

Em termos contabilísticos, a cifra do capital social deve ser aposta do lado do passivo, de forma a evitar que o seu valor seja distribuído pelos sócios antes dos credores serem ressarcidos pelo valor correspondente: “deverá sempre haver no ativo bens que

³² RAUL VENTURA, op.cit., p. 736

³³ EVARISTO MENDES, “Deliberações que fixam o valor das participações sociais. Impugnação - I” III Congresso de Direito das Sociedades em Revista, Almedina, p. 68

³⁴ RAUL VENTURA, *Sociedade por Quotas – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, vol. I, 2ª edição, Almedina, p. 734

³⁵ FERRER CORREIA, *A sociedade por quotas de responsabilidade limitada segundo o CSC* - Temas de Direito Comercial e de Direito Internacional Privado, 1989, Almedina, Coimbra 1989, p. 699

³⁶ CARLOS OSÓRIO DE CASTRO, *Valores Mobiliários - Conceito e Espécies* - Universidade Católica Portuguesa - 2ª Edição - abril 1998, p. 79

³⁷ COUTINHO DE ABREU – *Curso de Direito Comercial*, volume II, Das Sociedades, 5ª edição, Almedina, p. 404

correspondam a essa cifra e que a garantam”³⁸ Se é verdade que o capital social é, no fundo, o conjunto de bens nos quais a sociedade se vai basear para desenvolver a sua atividade, também é verdade que ele “garante a todos os que contratam com a sociedade que, se ela está a distribuir lucros pelos seus sócios, é porque a sua situação líquida o permite, correspondendo, nesse caso, o património líquido a um montante superior ao do capital acrescido das reservas legais”³⁹

A intangibilidade do capital social deve ser aferida na data da deliberação de amortização - o momento da constituição da obrigação de pagar a contrapartida -, conforme estipula do nº1 do artigo 236º, relevando ainda, de modo autónomo, o momento do pagamento, conforme estipula o nº3 do mesmo artigo. É aquilo a que RAUL VENTURA dá o nome de dupla verificação do requisito, por motivos que se prendem com a possibilidade de poder haver variação (d)”a situação patrimonial da sociedade (...) entre a data da deliberação e a data do pagamento”⁴⁰. Este nº proíbe este pagamento se, entretanto, a situação líquida da sociedade diminuiu ao ponto de o capital social (ou, melhor, a soma das cifras do capital social e da reserva legal) ter deixado de possuir integral cobertura, estabelecendo que a amortização fica sem efeito. Comunicada a impossibilidade de pagamento ao titular da quota, ele poderá optar pela amortização parcial da quota, ou, em alternativa, pela espera do pagamento, hipótese em que, mantendo a amortização, espera o momento em que a obrigação possa ser cumprida: “o direito de crédito do ex-sócio não caduca, mas o exercício de tal direito fica agora diferido para o tempo em que a sociedade possa pagar com observância do disposto na lei quanto a ressalva do capital social”⁴¹.

³⁸ PAULO OLAVO CUNHA - *Direito das Sociedades Comerciais* - 5ª edição - Almedina - março de 2012, p. 254

³⁹ PAULO OLAVO CUNHA, “O novo regime da redução do capital social e o artigo 35 do CSC”, in *Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa ao Professor Doutor Inocência Galvão Telles*, pp.1023-1078

⁴⁰ RAUL VENTURA, *Sociedade por Quotas – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, vol. I, 2ª edição, Almedina, p. 735

⁴¹ RAUL VENTURA, op. cit., p. 739

2. Verificação da situação líquida da sociedade

A deliberação de amortização onerosa apenas poderá ser realizada se existirem reservas livres disponíveis de um valor igual à quantia necessária para perfazer “o crédito pecuniário a favor do titular da quota, contra a sociedade, ainda que, pelo menos na amortização compulsiva, este seja de considerar como um crédito indemnizatório decorrente da amortização enquanto privação da titularidade da quota”⁴²: nasce, na esfera jurídica do respetivo titular, esse direito a ser ressarcido por tal amputação do seu “domínio”.

3. Amortização de quota totalmente liberada

Por outro lado, a amortização só pode recair em quotas totalmente liberadas – “salvo em caso de redução do capital” (CSC, artigo 232º, 3). Portanto, se a amortização recair sobre quota(s) não liberada(s), terá obrigatoriamente de haver uma redução do capital social.

A proibição de amortização de quotas não inteiramente liberadas tem a ver com o objetivo da lei, mais uma vez, em proteger os credores da sociedade, ao evitar que, através de uma deliberação sua, a sociedade extinga por amortização uma quota cuja dívida de entrada não foi paga. Esta proibição “é corolário lógico de todo o sistema legal quanto ao capital”⁴³. A lei esforça-se “por tornar o mais possível certo o pagamento da dívida de entrada, através de uma rede de preceitos (...) que visam essencialmente a proteção dos credores da sociedade. Ora, sendo a obrigação de pagar a entrada inerente à quota e, por outro lado, sendo efeito da amortização a extinção da quota, extinta ficaria a dívida de entrada, e assim a sociedade, por uma sua deliberação, teria afectado os eventuais direitos dos credores sociais”⁴⁴.

⁴² EVARISTO MENDES, “Deliberações que fixam o valor das participações sociais. Impugnação - I”, III Congresso de Direito das Sociedades em Revista, Almedina, p. 88

⁴³ Idem, idem, p. 673

⁴⁴ Idem, idem, p. 674

Certo é que, se a quota é extinta, o seu titular perde a qualidade de sócio.

4. Tratamento contabilístico do procedimento de amortização

Em 21 de Novembro de 1989 foi publicado o Plano Oficial de Contabilidade (POC), depois do normativo contabilístico até então utilizado ter sido objeto de revisão de forma a corresponder às exigências decorrentes da admissão de Portugal à então CEE – Comunidade Económica Europeia. As normas contabilísticas, neste plano incorporadas, regulavam a produção de informação contabilística das empresas.

O caso das amortizações de ações e quotas foi tratado na Diretriz Contabilística nº 15, de 21/12/1994, (Remissão e Amortização de Ações).

Entretanto, a Comissão de Normalização Contabilística foi incumbida de rever o POC, à luz do normativo internacional (International Accounting Standards - IAS), de modo a aproximar a nossa legislação da legislação internacional que regula a produção de informação contabilística das organizações. Do trabalho desta comissão resultou um novo conjunto normativo, denominado SNC (Sistema de Normalização Contabilística), que entrou em vigor em 13 de Julho de 2009 (Dec.- Lei nº 158/2009), substituindo o referido POC.

Do SNC não consta o tratamento da amortização de ações e quotas. A Norma Contabilística e de Relato Financeiro 27 (NCRF 27), que regula o tratamento a dar aos instrumentos financeiros (as amortizações estão enquadradas nos instrumentos financeiros), não contempla essa matéria.

A amortização de quotas pode ocorrer com redução do capital social ou sem redução do capital social.

Apresentaremos de seguida um exemplo ficcionado para ilustrar o tratamento contabilístico da amortização de quotas nas diferentes hipóteses: com redução do capital social; sem redução do capital social.

A sociedade por quotas XYZ, Lda, é uma sociedade constituída entre 3 sócios, A, B e C, cada um dos quais titular de uma quota no valor de 1/3 do capital social, 50.000.

SITUAÇÃO A - SOCIEDADE XYZ, LDA.

- **Capital Próprio**

Capital social – 150.000€

Reserva Legal – 30.000€

Reserva livre – 20.000€

200.000€

- Foi efetuada por um Revisor Oficial de Contas (ROC) uma avaliação da sociedade usando critérios para avaliação de empresas normalmente aceites. Valor desta avaliação foi de 210.000€. Esta avaliação da empresa resulta em que o valor real de cada quota é agora de 70.000€.
- Foi deliberado que o sócio A abandonará a sociedade amortizando a sua quota pelo valor da avaliação do ROC.

Hipótese a) Amortização realizada com redução do capital social

Lançamento a débito (D) → Capital Social – 50.000€ (D)

Lançamento a débito (D) → Reservas Livres – 20.000€ (D)

70.000€

Lançamento a crédito (C) → Disponibilidades - **70.000€** (C)

Situação após amortização da quota:

Capital Próprio

Capital Social – 100.000€

Reserva Legal - 30.000€

130.000€

Hipótese b) Amortização realizada sem redução do capital social

Com estes pressupostos a sociedade não pode deliberar amortizar a quota sem redução do capital social, porque seria necessário que as reservas livres (capital próprio livre, nas palavras de Evaristo Mendes⁴⁵) fossem no mínimo de 70.000€ (valor real da quota segundo a avaliação do ROC).

SITUAÇÃO B - SOCIEDADE XYZ, LDA.

Suponha-se agora que o Capital Próprio da SOCIEDADE XYZ, LDA. não é o retratado na Situação A mas o apresentado a seguir e que se designará por Situação B:

Capital Próprio

Capital Social – 150.000€

Reserva Legal - 30.000€

Reservas Livres– 70.000€

250.000€

⁴⁵ EVARISTO MENDES, “Deliberações que fixam o valor das participações sociais. Impugnação - I”, III Congresso de Direito das Sociedades em Revista, Almedina, p. 87

Com estes pressupostos a sociedade já pode deliberar amortizar a quota sem redução do capital social, uma vez que as reservas livres, na situação de partida, tinham um valor de 70.000€ (valor real da quota segundo a avaliação do ROC).

O tratamento contabilístico será o seguinte:

Lançamento a débito (D) → Reservas Livres – **70.000€** (D)

Lançamento a crédito (C) → Disponibilidades – **70.000€** (C)

A amortização da quota determina o lançamento nas subcontas dos sócios do capital social dos montantes correspondentes à quota amortizada, repartindo os 50.000€ dessa quota em 50% por cada sócio:

Lançamento a débito (D) → Sócio A – **50.000€** (D)

Lançamento a crédito (C) → Sócio B – 25.000€ (C)

Lançamento a crédito (C) → Sócio C – 25.000€ (C)

50.000€

Situação após amortização da quota:

Capital Próprio

Capital Social – 150.000€

Sócio B – 75.000€

Sócio C – 75.000€

Reserva Legal - 30.000€

Reservas Livres – 0€

180.000€

O nº3 do artigo 237º CSC, refere que “o contrato de sociedade, pode, porém, estipular que a quota figure no balanço como quota amortizada e bem assim permitir que, posteriormente e por deliberação dos sócios, em vez da quota amortizada, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns sócios ou a terceiros”.

Partindo ainda da SITUAÇÃO B - SOCIEDADE XYZ, LDA. o tratamento contabilístico a dar a esta situação será o seguinte:

Lançamento a débito (D) → Reservas Livres – 70.000€ (D)

Lançamento a crédito (C) → Disponibilidades – 70.000€ (C)

Lançamento a débito (D) → Sócio A – 50.000€ (D)

Lançamento a crédito (C) → Quota Amortizada – 50.000€ (C)

Situação após amortização da quota:

Capital Próprio

Capital Social – 150.000€

Sócio B – 50.000€

Sócio C – 50.000€

Quota Amortizada – 50.000€

Reserva Legal - 30.000€

Reservas Livres – _____ 0€

180.000€

CAPÍTULO III

A AMORTIZAÇÃO DE QUOTAS E A INTANGIBILIDADE DA LEGÍTIMA

1. Finalidades sócio-económicas da amortização de quotas

A amortização de quotas pode assumir diversas finalidades sócio-económicas ⁴⁶.

Em primeiro lugar, a amortização de quotas pode servir como instrumento de controlo das entradas de novos sócios, impedindo a entrada ou afastando da sociedade novos sócios indesejáveis. Assegura-se assim a homogeneidade e a funcionalidade da coletividade social e a defesa contra influências externas.

Em segundo lugar, pode desempenhar uma função excludente, sendo usada para afastar compulsivamente sócios, expulsando sócios perturbadores ou desleais, ou que deixaram de reunir os requisitos necessários para manterem a qualidade de sócios.

Em terceiro lugar, pode ter uma função exoneratória e de desinvestimento, pois que é a via utilizada para um sócio sair voluntariamente da sociedade, realizando o respetivo investimento que detém na sociedade.⁴⁷

Ao presente estudo interessa a função que a amortização de quotas pode desempenhar de controlo das entradas de novos sócios quando, por morte do sócio titular da quota, esta é transmitida aos seus herdeiros. Com efeito, no âmbito das empresas

⁴⁶ Sobre o assunto cfr. EVARISTO MENDES, em “Deliberações que fixam o valor das participações sociais. Impugnação - I” III Congresso de Direito das Sociedades em Revista, 2014, Almedina

⁴⁷ TIAGO FONSECA resume as finalidades que podem ser seguidas pela amortização de quotas: “a defesa da sociedade contra exterioridades, (...) a entrada de novos sócios, (...) a) facilitação de operações societárias como a transformação, ou ainda a proteção dos sócios, permitindo a sua saída ou a realização parcial de dinheiro, ou ainda a reação perante comportamentos dos sócios, impondo a sua saída” – FONSECA, TIAGO SOARES DA, comentando o artigo 232º do CSC, no CSC Anotado, coordenado por António Menezes Cordeiro, 2ª edição, 2011, p. 67

familiares, o planeamento sucessório visa concretizar uma estratégia cujos principais objetivos são, por um lado, “fechar a empresa a estranhos e impedir a dispersão do capital”; e, por outro, “transmitir a titularidade sem perder o controlo”⁴⁸

2. Amortização como instrumento de planeamento da sucessão no âmbito das empresas familiares

2.1. A sucessão *mortis causa* como fundamento legal de amortização compulsiva

Como se viu atrás, no primeiro capítulo, o contrato de sociedade pode conter cláusulas que limitem a transmissão das quotas.

Estas são cláusulas que, como vimos no ponto 5 do primeiro capítulo, com a correspondente amortização, são um elemento fulcral no âmbito do planeamento da sucessão nas empresas familiares⁴⁹. Este planeamento, a redação de tais cláusulas e a sua inserção no contrato de sociedade envolvem diversas questões, tendo em conta os interesses, eventualmente conflitantes, dos sócios e dos herdeiros do sócio falecido.

Nos termos do artigo 225º, nº1 CSC, “o contrato de sociedade pode estabelecer que, falecendo um sócio, a respetiva quota não se transmitirá aos sucessores do falecido (...)”. E, conforme já referimos no ponto 5 do primeiro capítulo, a quota poderá extinguir-se.

⁴⁸ RITA LOBO XAVIER - *Sucessão Familiar na Empresa - A empresa familiar como objeto da sucessão mortis causa* - Universidade Católica Editora Porto - junho de 2017, p. 39

⁴⁹ DANIEL DE BETTENCOURT SILVA MORAIS, *Autodeterminação Sucessória por Testamento ou por Contrato?* - Principia Editora Lda - 1ª edição - novembro de 2016, p.792 refere que nas sociedades por quotas, tomando em consideração o seu carácter personalista, se justifica a introdução de algumas restrições à transmissão da quota, de modo a evitar-se o ingresso na sociedade de pessoas inoportunas ou desconhecidas dos sócios supérstites. A esta restrição - “que leva à estipulação no pacto de cláusulas que limitam a transmissibilidade *mortis causa* - opõem-se interesses familiares e pessoais de cada um dos sócios, que são ponderados no sentido da livre transmissibilidade da sua quota aos herdeiros respetivos. São estes os interesses em causa no problema da admissibilidade de cláusulas limitativas da transmissão de uma quota por morte do seu titular”.

Quando a quota se extingue na sequência da amortização compulsiva, “nasce na esfera jurídica do visado um direito compensatório” por essa privação⁵⁰.

Neste contexto, as questões mais relevantes são as de determinação do valor da quota a amortizar, designadamente a de saber se tal determinação pode estar definida no pacto social, e a da situação da quota e dos herdeiros, enquanto a sociedade não toma a respetiva deliberação.

2.2. Intransmissibilidade *mortis causa* da quota e qualidade de sócio

Saber se a quota chega ou não a transmitir-se aos sucessores do *de cuius* enquanto a sociedade não toma qualquer decisão em relação à amortização da quota é um problema controvertido e discutido na doutrina.

RAUL VENTURA defende que sim, embora ao abrigo de um regime condicionado a certas restrições. “À morte do sócio falecido a quota social (...) transmite (se) imediatamente, embora de forma claudicante, tornando-se essa transmissão definitiva ou extinguindo-se retroativamente, de acordo com a decisão da sociedade ou dos herdeiros, conforme os casos”⁵¹.

RITA LOBO XAVIER defende que outra é a solução que a letra da lei preconiza: “se a sociedade tomar a decisão de amortizar a quota do falecido, os seus herdeiros nunca foram sócios, mas apenas titulares de um crédito contra a sociedade”⁵²

No mesmo sentido preconizavam já FERRER CORREIA e VASCO LOBO XAVIER, notando que “após a morte do sócio, os seus herdeiros, sucedendo embora no

⁵⁰ EVARISTO MENDES refere esta problemática, em “Deliberações que fixam o valor das participações sociais. Impugnação - I” III Congresso de Direito das Sociedades em Revista, p. 104

⁵¹ RITA LOBO XAVIER, *Reflexões sobre a posição do cônjuge meeiro em sociedades por quotas*, Coimbra, 1993, p. 126-128, nota 83

⁵² Idem, idem, p. 124-125.

valor patrimonial correspondente à quota, não são admitidos como sócios, no exercício pleno dos respectivos direitos, durante o período que decorre até (...) à deliberação que amortiza a quota”⁵³. Também ALEXANDRE SOVERAL MARTINS se pronuncia no mesmo sentido, afirmando que os autores por último citados é que têm razão⁵⁴.

3. Direito à legítima e proteção dos herdeiros legitimários

3.1. Sistema sucessório português

Existe uma série de princípios fundamentais que informam o Direito das Sucessões português que podem ser reconduzidos a alguns pontos essenciais⁵⁵.

O primeiro é o direito à transmissão por morte, que permite “a aquisição, por uma ou mais pessoas, a título gratuito como liberalidade, de direitos e vinculações que integram o património de uma pessoa falecida, ou que nele se fundam, e que não se extinguem por efeito da sua morte”⁵⁶

Em segundo lugar vem a liberdade de disposição dos bens por testamento – mas apenas em relação à percentagem da herança que a lei considera disponível para esse fim. E isto porque a liberdade de testar está limitada pelo respeito exigido pela lei em relação à sucessão legitimária. No nosso ordenamento jurídico “O testamento é o negócio *mortis*

⁵³ FERRER CORREIA e VASCO LOBO XAVIER, “A amortização de quota e o regime da prescrição” – RDES XII, 1965, página 84, nota 132. Adiante, na nota I do Apêndice (pp 91 e ss) justificam, afirmando que a solução preconizada “ficar em suspenso a aquisição pelo herdeiro dos direitos de sócio, até que os associados sobreviventes definam a sua atitude (ou até que se encerre o prazo assinado pelo contrato) – é sem dúvida a mais adequada à defesa dos interesses dos sócios sobreviventes, sem deixar ao mesmo tempo de conceder razoável proteção ao herdeiro”.

⁵⁴ ALEXANDRE SOVERAL MARTINS – “Pais, filhos, primos e etc., Lda: as sociedades por quotas familiares (uma introdução)” In : Direito das Sociedades em Revista. - ISSN 1647-2586. - Ano 5, Vol. 10 (2013), p. 53

⁵⁵ RITA LOBO XAVIER, *Planeamento sucessório e transmissão do património à margem do direito das Sucessões*, Universidade Católica Editora, Porto, 1ª edição, 2016, pp. 26 e ss.

⁵⁶ CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil, 1, Introdução, Pressupostos da relação jurídica*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 6ª edição, 2012, p. 60 (citado por RITA LOBO XAVIER na op. Cit., p. 26)

causa típico, só após a morte do testador se produzirão os eventuais efeitos translativos das cláusulas testamentárias”⁵⁷ O testamento é o negócio unilateral por excelência, o que determina algumas consequências ao nível do seu regime. Assim, fica perfeito com a mera declaração do seu autor, porque a aceitação do sucessor indicado é um ato jurídico distinto. O testamento é o instrumento negocial mais importante para o autor dispor do seu património, e é “um importante instrumento de autonomia privada no âmbito da regulamentação da sucessão”, destinado a “regular as situações jurídicas de acordo com a vontade particular do seu autor”⁵⁸

Em terceiro lugar aparece a sucessão legitimária a favor do cônjuge, descendentes e ascendentes que gozam da proteção legal, no sentido em que “o herdeiro legitimário surge como um credor da herança relativamente ao valor da sua quota legitimária, crédito esse que será pago após o dos legatários, e que está envolvido numa teia jurídica protetora”⁵⁹. “A sucessão legitimária constitui (...) um limite à liberdade de testar (...) e representa (...) uma modalidade de sucessão que obedece a regras próprias”⁶⁰. A sucessão legitimária é o verdadeiro fio condutor do nosso sistema sucessório, por se tratar da única modalidade sucessória de natureza imperativa em relação ao autor da sucessão, “já que qualquer sucessível é sempre livre de aceitar ou de repudiar a herança”⁶¹

Em quarto lugar vem a proibição dos contratos sucessórios, constante do nº2 do artigo 2028º CC, que adverte que “os contratos sucessórios apenas são admitidos nos casos previstos na lei, sendo nulos todos os demais, sem prejuízo do disposto no nº2 do artigo 946º CC”⁶². A justificação desta proibição radica na ideia de que os bens do autor da sucessão devem ser livremente disponíveis até à sua morte. Não seria justificável a admissão pela lei de um contrato a que, segundo o princípio consagrado no direito dos contratos, não seria permitida a revogação unilateral (pelo disponente). A lei protege o

⁵⁷Ibidem, p. 56

⁵⁸ Ibidem, pp. 59 e 60

⁵⁹ CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Direito da família e das sucessões*, volume II, Sucessões, Lex Edições Jurídicas, Lisboa, março 1993, p. 336

⁶⁰ Ibidem, p. 67

⁶¹ Ibidem, p. 68

⁶² Este 946º é o artigo que trata da doação por morte: é proibida, a não ser que seja havida como disposição testamentária

sucessível contratual através do princípio consagrado na 1ª parte do nº1 do artigo 1701º CC, no domínio dos pactos sucessórios inseridos numa convenção antenupcial: “não podem ser unilateralmente revogados depois da aceitação, nem é lícito ao doador prejudicar o donatário por atos gratuitos de disposição”.

A lei estipula que “só é possível a substituição fideicomissária num grau”⁶³. As cláusulas de inalienabilidade, pelo autor da sucessão, são proibidas, se determinarem um âmbito temporal de validade ilimitado – o autor da sucessão não vê disponível o poder eterno de manipulação do destino dos seus bens. Isto apesar da liberdade de disposição dos bens por morte ser um valor consagrado no nosso sistema jurídico-sucessório⁶⁴

A sucessão legítima, na hierarquia dos modos de designação sucessória, surge depois da designação legitimária, da designação contratual e da designação testamentária. Ao contrário da sucessão legitimária – destinada a proteger o núcleo da família – a sucessão legítima visa os parentes do *de cuius*, não apenas os que estão na linha reta (cônjuge e descendentes; cônjuge e ascendentes), mas os colaterais até ao 4º grau (irmãos e seus descendentes; outros colaterais até ao 4º grau), e, por fim, o Estado.⁶⁵ Estando no domínio da parte disponível da herança, que até poderá ser a totalidade, se não existirem herdeiros legitimários.

3.2. Direito à legítima como direito ao valor de parte da herança calculada nos termos do art. 2162º

“A legítima é hoje encarada pelo sistema como *pars hereditatis* e não como *pars bonorum*: o direito à legítima não é um direito a uma parte dos bens da herança, mas o direito a uma parte do valor desses bens; o herdeiro legitimário será sobretudo um credor da herança, terá direito a um valor abstrato correspondente à sua legítima”⁶⁶

⁶³ CORTE-REAL, op. cit., p. 262

⁶⁴ Ibidem, pp. 261-262

⁶⁵ Ibidem, pp. 110-111

⁶⁶ RITA LOBO XAVIER - *Sucessão Familiar na Empresa - A empresa familiar como objeto da sucessão mortis causa* - Universidade Católica Editora Porto - junho de 2017, p. 23, citando

A legítima ou quota indisponível é calculada com base “no valor dos bens existentes no património do autor da sucessão à data da sua morte, ao valor dos bens doados⁶⁷, às despesas sujeitas a colação e às dívidas da herança” – art. 2162º CC. Assim se realiza “a proteção do sucessível legitimário face a actos de disposição gratuita *inter vivos*; assim se lhe garante a intangibilidade da legítima (subjectiva), uma vez que é à herança – uma herança quantificada diversamente pela ‘restituição fictícia das doações em vida’ – e, previamente, que se vão buscar bens necessários para pagar o passivo, ou, melhor dizendo, as dívidas da herança”⁶⁸

O nosso Direito sucessório limita, com a sucessão legitimária, o direito de disposição por morte ao titular do património. O artigo 2163º proíbe que o autor da sucessão preencha a legítima: “o testador não pode impor encargos sobre a legítima, nem designar os bens que a devem preencher, contra a vontade do herdeiro”. Está aqui bem patente o princípio da intangibilidade da legítima, que dita que a legítima não pode ser afetada sem o consentimento do próprio herdeiro, prestado após a abertura da sucessão.

Por outro lado, o Direito das Sucessões português prevê um regime para as liberalidades realizadas em vida quando existam herdeiros legitimários, imputando-as “numa das duas quotas (disponível e indisponível) em que se divide a herança, a fim de salvaguardar a sua liberdade de dispor e preservar as liberalidades que ele tenha feito”⁶⁹. São as chamadas liberalidades inoficiosas, como nos diz o artigo 2168º do CC: “dizem-se inoficiosas as liberalidades, entre vivos ou por morte, que ofendam a legítima dos herdeiros legitimários”. “As disposições feitas pelo causante não deverão afetar o direito

FRANCISCO PEREIRA COELHO [Direito das Sucessões, polic., Coimbra, 1992, pp. 46 e 314] e CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL [Curso de Direito das Sucessões, Quid Iuris, Lisboa, 2012]

⁶⁷ “As liberalidades em vida, e, mais concretamente, as doações, são tidas em conta para o cálculo da herança ‘legitimária’ (cfr. Arts. 2162º, 2109º, etc CC) e, inerentemente, das quotas disponível e indisponível” - CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL - *Direito da Família e das Sucessões* - volume II- Sucessões - Lex Edições Jurídicas – 1993. P. 307

⁶⁸ Idem, idem, p. 291

⁶⁹ RITA LOBO XAVIER, *Planeamento sucessório e transmissão do património à margem do direito das Sucessões*, Universidade Católica Editora, Porto, 1ª edição, 2016, p. 36

à legítima dos herdeiros legitimários, sob pena de poderem vir a ser postas em causa por um deles ou por quem venha a suceder por direito de representação”⁷⁰.

4. Determinação do valor da contrapartida da amortização da quota e proteção da legítima

O CSC permite que o valor de amortização fique fixado logo no pacto social. ^{71 72}

Poderá estar determinado que a amortização será feita pelo valor nominal da quota.: o artigo 232º, 4 manda observar o disposto no artigo 235º, que no seu ponto 1/a diz que “a contrapartida da amortização é o valor de liquidação da quota, determinado nos termos do art. 105º, nº2”. O artigo 105º, 2 é claro ao dizer que o valor é apurado nos termos do artigo 1021º CC.

No caso de o titular da quota amortizada ser um herdeiro legitimário, o valor a pagar a título de contrapartida não poderá pôr em causa o seu direito à legítima. Se, do contrato de sociedade resultar que a quota será amortizada pelo seu valor nominal, o direito à legítima pode ficar afetado. No entanto, para o cálculo da legítima, tem-se em conta o valor dos bens deixados, à data de abertura da sucessão, isto é, o valor real dos bens nessa data (artigo 2016º CC).

No exemplo de uma empresa portuguesa analisada no decurso desta investigação, em que uma quota fazia parte do património do *de cuius*, representando a sua participação na titularidade da empresa, observou-se que foi deliberado amortizar compulsivamente esta quota, pelo valor nominal de 150.000€, apesar de a organização ter um valor de

⁷⁰ Idem, idem, p. 37

⁷¹ TIAGO SOARES DA FONSECA, CSC Anotado, coordenado por António Menezes Cordeiro, Almedina, 2ª edição, 2011, p. 673 refere que, embora o artigo 232º, 1 tenha uma “redação pouco feliz, terá sido intenção do legislador só colocar na disponibilidade da sociedade a amortização da quota com fundamento legal ou estatutário”

⁷² ANTÓNIO SOARES, *O novo regime da amortização de quotas*, AAFDL, Lisboa, 1998, p. 25 reforça a ideia, acrescentando que “o silêncio do pacto nesta matéria determina a impossibilidade de se proceder à amortização de quotas, mesmo com o acordo do sócio visado e isto porque o art. 233º, 1 visa proteger não apenas os direitos do sócio cuja quota é amortizada, mas igualmente acautelar certos direitos dos restantes sócios”

avaliação - com base nos critérios geralmente aceites para avaliação de empresas - muito acima desse valor. Isto aconteceu porque o contrato de sociedade estipulava, precisamente, que, no caso de morte de um sócio, a quota seria intransmissível e seria amortizada pelo seu valor nominal.

Bem patente está o problema de que o valor fixado no contrato pode implicar ofensa à legítima, por se revelar diminuto em face do valor real da quota por referência ao valor “de mercado”.

O direito à legítima deverá ser protegido apesar do que foi fixado no contrato de sociedade. Com efeito, com vimos acima, é o próprio artigo 1021º CC que determina que “nos casos de morte, exoneração ou exclusão de um sócio, o valor da sua quota é fixado com base no estado da sociedade à data em que ocorreu ou produziu efeitos o facto determinante da liquidação”. Será sempre melhor que a quota seja avaliada *ad hoc* por um Revisor Oficial de Contas independente, designado pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

Assumindo que o valor da amortização deverá corresponder ao valor real da quota, por referência ao valor “de mercado”, parece que não será de excluir que o pacto social fixe um método razoável de determinação da contrapartida.

Em causa estará aqui a segurança que deve ser dada ao processo de amortização, para diminuir o risco de litígios. A previsibilidade enquanto valor relevante no direito das sociedades poderá ser preponderante.

CONCLUSÕES

A amortização de quotas corresponde a um ato da sociedade pelo qual a quota é extinta, por deliberação social, verificados os pressupostos legais e estatutários, e de acordo com determinado procedimento.

O contrato de sociedade pode conter cláusulas que limitem a transmissão de quotas em caso de morte do sócio, determinando a sua aquisição por outro sócio ou pela sociedade, ou a sua amortização compulsiva. Estas cláusulas representam um importante instrumento de controlo de entrada de sócios para a sociedade. A amortização de quotas pode constituir um meio de fechar a sociedade a estranhos, no contexto das empresas familiares.

A amortização compulsiva de quotas é, em regra, onerosa, correspondendo-lhe uma contrapartida. Tendo em conta a intangibilidade do capital social, deverão existir reservas livres disponíveis para proceder ao pagamento ao titular da quota amortizada.

O método de cálculo da contrapartida da amortização pode ficar fixado no contrato de sociedade.

O ordenamento sucessório português reserva uma quota da herança para os familiares mais próximos do autor da sucessão: a legítima. São herdeiros legitimários o cônjuge, os descendentes e os ascendentes. A legítima não pode ser afetada sem o consentimento do próprio herdeiro, prestado após a abertura da sucessão.

No caso de o titular da quota amortizada ser um herdeiro legitimário, o valor a pagar a título de contrapartida não poderá pôr em causa o seu direito à legítima. Se, do contrato de sociedade resultar que a quota será amortizada pelo seu valor nominal, o direito à legítima pode ficar afetado.

Da confluência do interesse societário, que se exprime pelo princípio da intangibilidade do capital social e do interesse dos herdeiros legítimos, que se exprime pelo princípio da intangibilidade da legítima, resulta a necessidade de que a determinação do valor da contrapartida da amortização compulsiva de quotas seja feita *ad hoc* na data da respetiva deliberação.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, António Pereira De

- “A amortização de quotas” - *Sociedades Comerciais* - Secção III - 4ª edição - Coimbra Editora - pp. 327 a 334

ABREU, Jorge Manuel Coutinho De

- *Curso de Direito Comercial - Das Sociedades* - Volume II - 5ª edição - Almedina - 2015
- “Diálogos com a jurisprudência, II - Responsabilidade dos administradores para com credores sociais e desconsideração da personalidade jurídica” - *Direito das Sociedades em Revista* - março de 2010, ano 2, vol. 3, semestral - Almedina
- *Código Das Sociedades Comerciais Em Comentário*, coordenado por Jorge M. Coutinho de Abreu, 2ª edição, Almedina, maio de 2016
- *Coordenação dos Estudos de Direito das Sociedades* - 12ª edição - 2015 - Almedina

ANDRADE, Manuel De

- “Amortização de quotas” - Parecer - *Revista de Legislação e Jurisprudência* nº 3180, pp. 228 a 233

CARVALHO, Fernando Martins De

“Amortização de quotas” - *Revista da Ordem dos Advogados*, 1941, volume II, ano 1, nº4, Doutrina

CARVALHO, Ruy Gomes De

- *Amortização de ações e de quotas* - Dissertação no concurso de provas públicas para provimento de vaga na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa? – Tip. Da Empresa Nacional de Publicidade – 1931

CASTRO, Carlos Osório De

- *Valores Mobiliários - Conceito e Espécies* - Universidade Católica Portuguesa - 2ª Edição - abril 1998

COELHO, Eduardo De Melo Lucas

- “A Formação das Deliberações Sociais” - *Assembleia Geral das Sociedades Anónimas* - Coimbra Editora – 1994

CORDEIRO, António Menezes

- *Código das Sociedades Comerciais Anotado* - 2ª edição - 2011 – Almedina

CORREIA, A. Ferrer

- *Lições de Direito Comercial*, volume II, código 347.7 C874D V2 (paginas 347 a 370)
- “A sociedade por quotas de responsabilidade limitada segundo o CSC” - *Temas de Direito Comercial e de Direito Internacional Privado*, 1989, Almedina, Coimbra 1989 -- paginas 694 a 700
- “A amortização de quotas e o regime da prescrição” - *Separata da Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Ano XII, 1966 - com V. GAMA LOBO XAVIER
- “Sobre a contrapartida da amortização de quota” - *Revista de Direito e Estudos Sociais*, Ano XVIII, 1972

CORREIA, Luís Brito

- “Amortização de participações sociais” - *Direito Comercial - Sociedades Comerciais* - volume II - 3ª tiragem - 1997 - Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa - secção IV – pp. 408 a 452

CORTE-REAL, Carlos Pamplona

Direito da Família e das Sucessões - Sucessões – Vol. II - Lex Edições Jurídicas - 1993

CUNHA, Carolina

- Comentário ao artigo 346º do Código das Sociedades Comerciais - “Amortização de ações sem redução de capital” - in *Código Das Sociedades Comerciais Em Comentário*, coordenado por Jorge M. Coutinho de Abreu, Volume 5, secção 7 - 1ª edição

CUNHA, Paulo Olavo

- *Direito das Sociedades Comerciais* - 5ª edição - Almedina - março de 2012

DOMINGUES, Paulo De Tarso

- “Capital e Património Sociais, Lucros e Reservas”, in *Estudos de Direito das Sociedades* - 12ª edição - 2015 - Almedina, coordenado por Coutinho de Abreu
- “Anotação ao artigo 236º” - *CSC em Comentário*, Vol III, Almedina 2016, 2ª edição, coordenado por Coutinho de Abreu,

ENGRÁCIA ANTUNES, José Augusto

- “O artigo 490º do CSC e a Lei Fundamental - Propriedade Corporativa, Propriedade Privada, Igualdade de Tratamento”, in *Estudos de Comemoração dos 5 anos da FDUP*, 2001, pp. 147-276, Coimbra Editora

FERNANDES, Luís A. Carvalho

- *Lições de Direito das Sucessões* - 4ª edição revista e atualizada - Quid Juris - 2012
- *Teoria Geral do Direito Civil, 1, Introdução, Pressupostos da relação jurídica*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 6ª edição, 2012

FERREIRA, Ânia Sofia Pais

- “Capital Social Mínimo - Protecção De Credores Nas Sociedades Fechadas Através De Regras Legais De Capital Social Mínimo?” - Junho 2017 - Instituto Jurídico da Faculdade De Direito da Universidade De Coimbra

FONSECA, Joaquim Taveira Da

- “Amortização de quotas” - Intervenção realizada no Centro de Estudos Judiciários, em março de 2001, no âmbito de uma Sessão de Formação Permanente para Magistrados Judiciais, publicada pela Ordem dos Advogados - Conselho Distrital do Porto, pp. 97-113

FONSECA, Tiago Soares Da,

Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e Liquidação de Entidades Comerciais, Almedina, 2009

GOWER & DAVIES by PAUL LYNDON DAVIES E SARAH WORTHINGTON

- Principles of Modern Company Law - 9ª Edição - Sweet & Maxwell, August 28 of 2012 - capítulo 13 - Manutenção de Capital - traduzido e impresso

LABAREDA, João

- “Das ações das sociedades anónimas” - *Associação Académica de Lisboa*, 1988, pp. 201 a 214
- “Sobre a deliberação de amortização de quotas” - *Direito Societário Português - Algumas questões* - Quid Juris Sociedade Editora - Lisboa 1998, pp. 231 a 268

LIMA, F. A. Pires De

- Anotação ao acórdão do STJ de 28 de julho de 1939 - *Revista de Legislação e Jurisprudência* nº 2659, p 331 a 336

MAIA, Pedro

- “Tipos de Sociedades Comerciais”, in *Estudos de Direito das Sociedades* - 12ª edição - 2015 - Almedina, coordenado por Coutinho de Abreu

- “Deliberações dos sócios”, in *Estudos de Direito das Sociedades* - 12ª edição - 2015 - Almedina, coordenado por Coutinho de Abreu

MARQUES, J. P. Remédio

- “Comentário aos artigos 225º a 227º do CSC” - *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, coordenado por Jorge M. Coutinho de Abreu - volume III - 2ª edição - Almedina - maio de 2016

MARTINS, Alexandre De Soveral

- “Pais, filhos, primos e etc., Lda: as sociedades por quotas familiares (uma introdução)” - *Direito das Sociedades em Revista* - Almedina - outubro 2013 - ano 5 - volume 10
- *Cláusulas do Contrato de Sociedade que Limitam a Transmissibilidade das Ações - Sobre os artigos 328º e 329º do CSC* - Teses - fevereiro de 2018 - Almedina - Coimbra
- “Da personalidade e Capacidade Jurídicas das Sociedades Comerciais”, in *Estudos de Direito das Sociedades* - 12ª edição - 2015 - Almedina, coordenado por Coutinho de Abreu
- com MARIA ELISABETE RAMOS: “As Participações Sociais”, in *Estudos de Direito das Sociedades* - 12ª edição - 2015 - Almedina, coordenado por Coutinho de Abreu

MENDES, Evaristo

- “Deliberações que fixam o valor das participações sociais. Impugnação - I” III Congresso de Direito das Sociedades em Revista – Almedina, p. 67 a 108
- Valor das participações sociais. Valor legal e valor estatutário. Discrepância de valores (Texto provisório, destinado aos Estudos dedicados ao Prof. Doutor Bernardo da Gama Lobo Xavier) [http://www.evaristomendes.eu/ficheiros/Evaristo_Mendes_Valor_das_participacoes_sociais-Valor_estatutario_inferior_ao_real_\(Net\).pdf](http://www.evaristomendes.eu/ficheiros/Evaristo_Mendes_Valor_das_participacoes_sociais-Valor_estatutario_inferior_ao_real_(Net).pdf)

MORAIS, Daniel De Bettencourt Rodrigues Silva

- *Autodeterminação Sucessória por Testamento ou por Contrato?* - Principia Editora Lda
- 1ª edição - novembro de 2016

NUNES, A. J. Avelãs

- “O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais” - *Coleção Teses* - Almedina - pp. 201 a 237

RADBRUCH, Gustav

- *Filosofia do Direito* - 6ª edição revista e acrescida dos últimos pensamentos do autor - Arménio Amado - Editor, Sucessor - Coimbra - março de 1997

RAMOS, Maria Elisabete

- “Constituição das Sociedades Comerciais”, in *Estudos de Direito das Sociedades* - 12ª edição - 2015 - Almedina, coordenado por Coutinho de Abreu

REINIER KRAAKMAN ET AL.

- *The Anatomy of Corporate Law - A Comparative and Functional Approach* - 3ª edição - Oxford University Press, 2017

SILVA, Inês Filipa João da

- “Dissolução de sociedade por quotas com sócio ausente” – Mestrado Forense – Orientado por Paulo Olavo Cunha – Abril de 2013 – Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito, Escola de Lisboa

SILVA, Nuno Ascensão

- “Em torno das relações entre o direito da família e o direito das sucessões - o caso particular do pato sucessório no direito internacional privado” - in *Textos de Direito da*

Família, para Francisco Pereira Coelho, coordenação de Guilherme de Oliveira, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016

SOARES, António

- *O novo regime de amortização de quotas* - AAFDL, Lisboa, 1988

SOUSA, Rabindranath Capelo De

- *Lições de Direito das Sucessões* - volume I - 4ª edição renovada - Coimbra Editora - agosto de 2000
- *Lições de Direito das Sucessões* - volume II - 3ª edição renovada - Coimbra Editora - novembro de 2002

TELES, Inocêncio Galvão

- *Amortização de quotas* - Revista da Ordem dos Advogados - volume II, ano 6º, nºs 3 e 4, pp. 64 a 109 (Doutrina 1946)

TRIUNFANTE, Armando Manuel

- *Código das Sociedades Comerciais Anotado* (Anotações a todos os preceitos alterados) - Coimbra Editora - abril de 2007

VENTURA, Raul

- “Amortização de quotas. Aquisição de quotas próprias” - Separata da Ciência e Técnica Fiscal, nº 88, nº 89 e nº 90, Lisboa (1966) - Direção Geral das Contribuições e Impostos - Ministério das Finanças
- *Sociedades por quotas - Comentário ao CSC* - Coimbra 1989, vol. I e vol. II, 2ª edição - Almedina – Coimbra

XAVIER, Rita Lobo

- “Das relações entre o Direito comum e o Direito matrimonial – a propósito de atribuições patrimoniais entre cônjuges”, *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, v. I (Direito da família e das sucessões), pp. 487 ss.
- “Reflexões Sobre a Posição do Cônjuge Meeiro em Sociedades por Quotas” - Coimbra 1993 - Separata do volume XXXVIII do Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
- *Planeamento Sucessório e Transmissão do Património à Margem do Direito das Sucessões* - Universidade Católica Editora Porto - junho de 2016
- *Sucessão Familiar na Empresa - A empresa familiar como objeto da sucessão mortis causa* - Universidade Católica Editora Porto - junho de 2017

XAVIER, Vasco Gama Lobo

- “A introdução, no contrato social, da cláusula de amortização de quotas e da eficácia e validade das deliberações que tal visem” - Anotação ao acórdão de 4 de março de 1986 - *Revista de Legislação e de Jurisprudência* - nº 3774 –pp. 270 a 274; nº 3777 - pp. 364 a 367; nº 3778, pp. 21 a 32